



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013 – Complementar

Acresce o art. 11-A à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para estabelecer a impenhorabilidade das contribuições e dos benefícios referentes a planos de previdência complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a impenhorabilidade das contribuições e dos benefícios referentes a planos de previdência complementar.

Art. 2º A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 75-A. Os planos de benefícios deverão prever a faculdade de o participante renunciar, pelo prazo de quinze anos, em caráter irrevogável, o direito de resgatar as contribuições vertidas ao plano.

§ 1º Desde o momento em que for escolhida a opção de que trata o *caput* deste artigo, a totalidade das contribuições vertidas ao plano será absolutamente impenhorável.

§ 2º Em qualquer hipótese, mesmo quando não exercida a faculdade mencionada no *caput* deste artigo, serão absolutamente impenhoráveis os benefícios de prestação continuada em fase de fruição bem como o pertinente saldo das contas de previdência.

§ 3º A faculdade de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a portabilidade, mantida, porém, a irrevogabilidade da renúncia ao direito de resgate das contribuições.”

Art. 3º Os planos de previdência em vigor poderão ajustar-se ao regime de impenhorabilidade de que trata o art. 2º, desde que os





participantes o requeiram por escrito no prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Exercida a faculdade de que trata o *caput* deste artigo, presumir-se-á que o início da fluência do prazo de quinze anos de renúncia ao direito de resgate corresponde à data da contratação do plano de previdência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição volta-se contra uma inadmissível contradição: enquanto os salários e os proventos de aposentadoria são considerados impenhoráveis pelo inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (CPC), as complementações de aposentadoria recebidas pelos nossos idosos em decorrência de previdência privada não possuem qualquer proteção legal.

Atualmente, ao chegar na idade de aposentadoria, os nossos trabalhadores que, com o sacrifício, contribuíram para um plano de previdência privada ao longo de sua vida, com o objetivo de complementar os benefícios auferidos pelo Regime Geral de Previdência Social, estarão sujeitos ao sofrimento de ser surpreendido com a penhora de seu sustento por dívidas, muitas vezes, indevidas.

É absurdo que aqueles que deram suas vidas em trabalhos exaustivos pelo crescimento de nosso País estejam expostos a, de forma abrupta, perderem sua fonte financeira de sobrevivência, exatamente em um estágio da vida em que a força de trabalho é menor; em que a capacidade de obter novas fontes de rendimentos reduziu; em que as despesas com saúde e alimentação costumam exasperar.

É urgente, portanto, a necessidade de corrigir essa grave falha na legislação, pois muitos brasileiros estão padecendo com bloqueios





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

judiciais, amiúde, indevidos das suas garantias de uma velhice segura e tranquila.

Ora, se pessoas mais jovens na plenitude de sua capacidade física de contornar problemas financeiros estão blindadas com a impenhorabilidade dos seus salários, não faz sentido deixar os cidadãos mais idosos expostos aos pesadelos provocados por surpresas judiciais sobre seus complementos de aposentadoria.

E é ao impulso do dever do Congresso Nacional em garantir o bem-estar dos que consumiram suas vidas a serviço do progresso da Nação que solicito o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/13809.55255-00



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

[Mensagem de veto nº 494](#)
[Vide Decreto nº 7.123, de 2010](#)

Dispõe sobre o Regime de Previdência
Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

.....

